



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA P. 11 - FONE: (0**42) 646-1122 - FAX (0**42) 646-1172

LEI Nº 1015

Estabelece obrigações às Instituições Financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessários, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º. As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho de seu setor de caixas.

§ 3º. As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas serem devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º. As instituições financeiras, no âmbito do município de Pitanga, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 3º. Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, deverão estar devidamente identificadas e adotarão senhas específicas, no mesmo molde do § 3º do artigo 1º.

Parágrafo único. Dos assentos de que trata o artigo 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º. Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre cliente e não-clientes, nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horários de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.

Handwritten signature or mark in blue ink.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA P. 11 - FONE: (0**42) 646-1122 - FAX (0**42) 646-1172

Parágrafo único. Para os fins disposto nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º. Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento ao qual o usuário não é obrigado a recorrer.

Art. 6º. Para efeitos da presente Lei, ficam equiparadas às instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizam convênios, concessões ou contratos similares com terceiros, a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

Art. 7º. Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar o bem estar e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes exigidos às agências bancárias.

Art. 8º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Pitanga, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 9º. A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/Pitanga.

Parágrafo único. A multa será fixada em montante não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA P. 11 - FONE: (0**42) 646-1122 - FAX (0**42) 646-1172

Art. 10. A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por porte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionárias ou similares.

Art. 11. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/Pitanga, publicará no Diário Oficial do Município, até o quinto dia útil do mês subsequente, o auto de infração ou decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.

Art. 12. As denúncias dos usuários de serviços bancários, quando ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Pitanga.

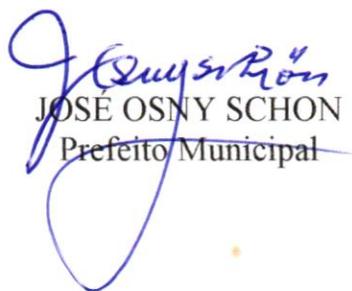
Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias, averiguação e fiscalização.

Art. 13. As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a partir da publicação desta Lei.

Art. 14. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal sob nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto Federal nº 2.181/97 e das Resoluções do Banco Central.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 1º de novembro de 2001.


JOSE OSNY SCHON
Prefeito Municipal